

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 732, DE 2002

Encaminha o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, encaminhou, em 20 de agosto de 2002, ao Congresso Nacional, o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

O encaminhamento foi feito quatro anos após a Convenção ter sido firmada. Acompanha-a a Exposição de Motivos nº 00243 DPAD/DEMA/DAI-MRE, datada de 03 de maio de 2002, assinada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro das Relações Exteriores à época, Celso Lafer.

Os autos de tramitação estão instruídos conforme as normas processuais legislativas pertinentes, inclusive no que concerne à cópia do ato internacional sob análise, tradução para o português cancelada e autenticada pelo Ministério das Relações Exteriores e inserida nos autos, fls. 5 a 26, que, todavia, necessitam ser enumeradas. Reitero a observação já feita nesta Comissão de que a enumeração das páginas dos autos do processo legislativo é

requisito formal de Regimento Interno que não invalida a autenticação anterior de documento ali inserido.

A Convenção em tela compõe-se de um preâmbulo, trinta artigos e cinco anexos.

No preâmbulo, os Estados Partes, *cientes do impacto à saúde humana e ao meio ambiente de certas substâncias químicas e de agrotóxicos perigosos no comércio internacional*, rememoram as disposições pertinentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e o Capítulo 19 da Agenda 21 sobre o *Manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas, incluída a prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos*.

Lembram o trabalho realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (PNUMA) e pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) na operacionalização do procedimento voluntário de Consentimento Prévio Informado, como previsto nas Diretrizes e Emendadas de Londres para o Intercâmbio de Informações sobre o Comércio Internacional de Substâncias Químicas, bem como no Código Internacional de Conduta Sobre Distribuição e Uso de Agrotóxicos da FAO.

Mencionam as necessidades e circunstâncias específicas dos países em desenvolvimento, com economias em transição, de modo especial a necessidade de fortalecer competência e capacidades nacionais no manejo de substâncias químicas, inclusive transferência de tecnologia, assistência financeira, técnica e a promoção da cooperação entre os Estados Partes.

Referem-se às necessidades específicas de alguns países sobre informações de trânsito. Reconhecem a necessidade de promover boas práticas do manejo de substâncias químicas em todos os países, levando em consideração, *inter alia*, as normas voluntárias previstas no Código Internacional de Conduta e no Código de Ética do PNUMA sobre o Comércio Internacional de Substâncias Químicas.

Abordam os aspectos de acondicionamento e rotulagem com vistas a proteger a saúde e o meio ambiente.

Reconhecem a necessidade de compatibilizar políticas comerciais e ambientais e enfatizam que nenhum dispositivo da Convenção ora em análise deve ser interpretado de forma a que sejam alterados direitos e

obrigações das partes no âmbito de qualquer acordo internacional vigente, tanto no que diz respeito ao comércio internacional de substâncias químicas, quanto à proteção ambiental. Afirmam expressamente que essa cláusula interpretativa tem o objetivo de não criar uma hierarquia entre a Convenção em tela e outros acordos internacionais já firmados.

Manifestam, por último, sua determinação de proteger a saúde humana, inclusive a saúde de consumidores e trabalhadores, bem como o meio ambiente, contra impactos efetiva ou potencialmente danosos advindos do comércio das substâncias químicas determinadas e agrotóxicos perigosos.

O conteúdo normativo da Convenção é, em síntese, o que passo a relatar.

O *Artigo 1º* dispõe sobre o *objetivo* geral da Convenção, que é o de promover a responsabilidade compartilhada e esforços comparativos entre as Partes no comércio internacional de substâncias químicas perigosas, visando à proteção da saúde humana e do meio ambiente contra danos potenciais, assim como contribuir para o uso ambientalmente correto desses produtos.

No *Artigo 2º*, abordam-se, *em nove alíneas*, as definições dos termos utilizados na Convenção, quais sejam *substância química, substância química proibida, substância química severamente restrita; formulações de agrotóxicos severamente perigosos; ação regulamentadora final; exportação e importação, partes da Convenção; organização de integração econômica regional e comitê de revisão química*.

O *Artigo 3º* é pertinente ao *escopo da Convenção*, tópico tratado em dois parágrafos.

No *Artigo 4º*, aborda-se a forma de *designação das autoridades nacionais*, em quatro parágrafos.

Os *Artigos 5º e 6º* referem-se, respectivamente, a procedimentos a serem adotados para substâncias químicas proibidas ou severamente restritas e para formulações de agrotóxicos severamente perigosos.

O *Artigo 7º* é pertinente à *inclusão de substâncias químicas no Anexo III*, referente às *substâncias químicas que são sujeitas ao procedimento de Consentimento Prévio Informado*.

O *Artigo 8º* dispõe sobre as *substâncias químicas incluídas no procedimento voluntário de Consentimento Prévio Informado*.

No *Artigo 9º*, por outro lado, aborda-se, em quatro parágrafos, o caminho inverso, ou seja, a *exclusão de substâncias químicas do Anexo III* e, no *Artigo 10*, trata-se das *obrigações existentes em relação à importação das substâncias químicas relacionadas no Anexo III*.

Nesse caso, são previstas as hipóteses de apresentação ao Secretariado de informações não disponíveis por ocasião da decisão de incluir uma substância química no Anexo III. Se, após a obtenção desses dados, ficar constatado que a inclusão não mais se justifica de acordo com os critérios relevantes constantes dos Anexos II ou IV, as informações pertinentes serão encaminhadas ao Comitê de Revisão Química para reavaliação que, conforme o caso, elaborará uma minuta revisada do documento orientador da decisão.

Essa recomendação deverá ser encaminhada à Conferência das Partes que decidirá se a substância sob análise deverá ou não ser excluída do Anexo III.

O *Artigo 10º* trata das *obrigações em relação à importação de substâncias químicas* relacionadas no Anexo III, em dez parágrafos, prevendo a adoção de medidas legais ou administrativas relacionadas à importação e exportação das substâncias químicas relacionadas no Anexo III e procedimento pertinente.

O *Artigo 11º* é pertinente às *obrigações em relação às exportações de substâncias químicas, relacionadas no Anexo III*. Prevê as obrigações das Partes em relação às medidas legislativas adequadas a serem adotadas para que sejam efetivamente cumpridas as decisões tomadas e formaliza, de forma clara e cogente, o dever das Partes de efetivarem essas normas, impedindo a exportação de seu país para outro de substância relacionada no Anexo III, ressalvadas três hipóteses expressas arroladas nas alíneas a, b e c do parágrafo 2.

O *Artigo 12º* é relativo à *Notificação de Exportação*; tópico que aborda em cinco parágrafos e que lembra, em alguma medida, o que, na nossa legislação, ficou consagrado como o procedimento do receituário agrônômico.

O *Artigo 13º* aborda as informações que devem acompanhar

as substâncias químicas a serem exportadas, em cinco parágrafos.

No primeiro, é determinado que a Conferência das Partes incentive a Organização Mundial das Aduanas a atribuir códigos alfandegários específicos do sistema harmonizado às substâncias químicas relacionadas no Anexo III que deverão constar dos respectivos documentos de embarque, quando de exportação.

O segundo parágrafo contempla o dever de informar – independente e além das exigências dos importadores, os exportadores deverão cumprir as exigências de prover as substâncias químicas proibidas ou severamente restritas e as relacionadas no Anexo III a serem exportadas com rótulos que garantam que as informações pertinentes a riscos ou perigos para saúde humana e o meio ambiente sejam adequadamente veiculadas nos rótulos, de acordo com as normas de direito internacional pertinentes.

O terceiro parágrafo é muito semelhante ao anterior – também exige que as informações pertinentes a riscos para a saúde humana ou ambiental das substâncias a serem exportadas sejam adequadamente disponibilizadas no rótulo das substâncias, independentemente de outras eventuais exigências da parte importadora. A diferença está em que, no parágrafo anterior, a exigência era referente às substâncias químicas listadas no Anexo III e, neste, é pertinente às substâncias químicas sujeitas à rotulagem ambiental ou de saúde no país que exporta – ou seja, acolhe-se o princípio de que o exportador deve ter o mesmo cuidado com a saúde e o ambiente alheios que teria se destinasse essas substâncias para consumo no território do seu país.

No quarto parágrafo, repete-se esse princípio no âmbito da saúde ocupacional, cada parte exportadora sendo obrigada a enviar ao importador folha de dados de segurança em formato reconhecido internacionalmente com as informações mais atualizadas existentes.

Como se vê, a legislação brasileira é consentânea com o ato internacional em análise, que a reforça e segue a mesma linha que foi adotada em nosso país, considerado um dos pioneiros nesse balizamento legislativo, objeto de discussões candentes do final da década de setenta ao início dos anos noventa, provocada por inúmeros casos de contaminação de água e solo, intoxicações humanas e de animais.

É, pois, em boa hora que essa regulamentação internacional é firmada. É uma vitória da cautela em matéria sanitário-ambiental,

consagrando o princípio da precaução e o dever de informar. Atende reclamos que há décadas vêm sendo feitos e consagra a isonomia do direito à saúde em âmbito global. A higidez do homem e do ambiente que recebem essas substâncias passam a ser tão importantes quanto àquela de quem as produz e para outrem as exporta.

O quinto parágrafo ainda é pertinente ao dever de informar. Nele se recomenda que as informações constem tanto do rótulo, como da folha de segurança, sejam disponibilizadas em um ou mais idiomas oficiais da parte importadora. E uma outra aplicação do princípio da precaução – quem cria a possibilidade de dano (dano potencial) tem de arcar com as medidas necessárias para evitá-lo e, se ele se efetivar, deverá igualmente arcar com a responsabilidade que engloba os ônus pertinentes à sua correção, à minimização dos efeitos danosos e à reparação.

Há, todavia, de se mencionar os problemas existentes de concordância nominal na tradução, para o português, do texto convencional que consta dos autos, haja vista os parágrafos 2, 3 e 4 desse artigo, o que torna oportuno reiterar a recomendação que já tem sido feita nesta Comissão de que pelo menos uma versão em uma das línguas em que o ato internacional foi firmado acompanhe a sua remessa a esta Casa para uma análise parlamentar mais acurada.

O *artigo 14º* é pertinente ao intercâmbio de informações, também em cinco parágrafos, onde se detalha outros aspectos do dever de informar e do direito de ser informado, convindo destacar o terceiro parágrafo, em que taxativamente se dispõe que, no âmbito da Convenção em tela **não** serão consideradas sigilosas, entre outras, as informações mencionadas nos Anexos I e IV, as contidas na folha de dados de segurança, o prazo de validade da substância, informações sobre medidas para prevenir danos e o resultado dos exames toxicológicos e ecológicos relativos à substância que tenham sido realizados.

O *artigo 15º* é referente à implantação da Convenção. Prevê, os quatro parágrafos, que cada Estado Parte tome as medidas necessárias para criar e fortalecer sua infra-estrutura e instituições nacionais de fiscalização e controle para garantir o cumprimento adequado as normas acordadas no instrumento em análise; o adequado acesso das informações pertinentes ao público; o dever de cooperação entre os Estados signatários. Consagra, ademais, expressamente, o direito dos Estados Partes de adotarem

medidas mais restritivas do que as previstas no texto em exame. Os Estados Partes poderão sempre ter controle sanitário e ambiental mais rígido, nunca, todavia, mais brando.

No *artigo 16º*, em um único parágrafo, trata-se da assistência técnica – os Estados Partes devem cooperar entre si para promover assistência técnica voltada ao desenvolvimento da infra-estrutura e capacidade necessárias ao gerenciamento de substâncias químicas.

No *artigo 17º*, trata-se do procedimento a ser adotado em caso de descumprimento das normas acordadas.

No *artigo 18º*, prevê-se uma *Conferência das Partes*, em sete detalhados parágrafos, em que se desenha sua estrutura e formato de funcionamento.

No *artigo 19º*, também de caráter administrativo-operacional, institui-se, em quatro parágrafos, um secretariado, inclusive com previsão de sua desconstituição e atribuição de suas funções a um ou mais organismos internacionais, se seu funcionamento não for considerado satisfatório.

A Convenção trata, entre os *Artigos 20º e 30º*, do que é comumente denominado *disposições finais*.

No *Artigo 20º*, dispõe-se sobre *Solução de Controvérsias*; no *Artigo 21º*, sobre *Emendas à Convenção*; no *Artigo 22º*, sobre *Adoção e Emenda de Anexos*; no *Artigo 23º*, sobre o *Processo de votação para deliberação dos assuntos abordados pela Convenção*; no *Artigo 24º*, da *Assinatura da Convenção*; no *Artigo 25º*, sobre o processo de *ratificação, averbação, aprovação ou adesão ao instrumento*; no *Artigo 26º*, sobre a sua *Entrada em vigor*; no *Artigo 27º*, sobre *Reservas*; no *Artigo 28º*, sobre a hipótese de *Denúncia do Instrumento*; no *Artigo 29º*, sobre o *Estado Depositário* e, no *Artigo 30º*, sobre os *Textos Autênticos*.

Do instrumento em análise fazem parte, ainda, cinco anexos. O *Anexo I* regulamenta o *Artigo 5º* da Convenção em dois detalhados artigos, sendo intitulado *Informações necessárias para notificações feitas em conformidade com o Artigo 5º*.

O *Anexo II* intitula-se *Critérios para a Inclusão de substâncias químicas proibidas ou severamente restritas* arroladas no anexo III, e

é composto de um único artigo com quatro alíneas.

O *Anexo III* lista as *Substâncias Químicas Sujeitas ao Consentimento Prévio Informado*.

O *Anexo IV* cuida das *Informações e Critérios para a Inclusão de Formulações de Agrotóxicos Severamente Perigosas no Anexo III*, em três artigos denominados Partes (Parte 1, Parte 2, Parte 3).

O *Anexo V* dispõe sobre as *Informações Exigidas para a Notificação de Exportação*, matéria abordada em dois diferentes parágrafos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da legislação vigente no Brasil, denominam-se agrotóxicos os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, ao armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna a fim de preservá-las da ação danosa de seres considerados nocivos. *Afins*, por outro lado, são chamadas, nessa área, as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento.

Quanto à competência para legislar a respeito, no nosso direito, cabe à União dispor sobre *normas gerais* (definições etc.) e produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação, controle tecnológico e toxicológico; controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação exportação; avaliar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados e controlar e fiscalizar a produção, importação exportação.

Aos Estados e ao Distrito Federal compete, em face do que dispõem os arts. 23 e 24 da Constituição Federal e o art. 10 da Lei 7.802/89, legislar sobre produção, consumo, comércio, armazenamento e fiscalizar o uso, a

produção, o comércio e o armazenamento. Aos municípios resta a competência residual de legislar supletivamente sobre uso e armazenamento.

Ainda no âmbito do nosso direito, convém ressaltar que essa matéria ensejou a primeira longa batalha judicial consistente sobre a problemática ambiental em nossos tribunais superiores, oportunidade em que foi questionada a competência legislativa local nessa matéria, ainda sob a égide da Constituição anterior.

Lembra a respeito Paulo Affonso Leme Machado, em seu *Direito Ambiental Brasileiro*, 10^a ed., que a atual Carta Magna, ao inserir a competência para legislar sobre produção e consumo no campo da competência concorrente, nos moldes do que faz o texto sob análise no âmbito internacional, tornou a competência dos Estados para legislar integralmente a respeito inequívoca se a União não o fizer, e, também, conferiu-lhes a possibilidade de suplementar as normas gerais federais existentes. Essa mesma sistemática é prevista nesta Convenção, em âmbito internacional.

As Constituições dos Estados brasileiros, na esteira das disposições constitucionais federais, também mencionam a obrigação de poder público de fiscalizar e controlar os agrotóxicos, seus componentes e afins haja vista o disposto no art. 206, § 1º, VII da Constituição do Estado do Acre; art. 217, V, de Alagoas; art. 230, VII, do Amazonas; art. 219, da Bahia; art. 259, do Ceará; art. 127, § 1º, de Goiás; art. 247, parágrafo único, do Maranhão; art. 263, parágrafo único, XI, do Mato Grosso; art. 222 § 2º, XIII, do Mato Grosso do Sul; art. 214, § 1º, VII, de Minas Gerais; art. 255, § 5º, do Pará; art. 207, § 1º, do Paraná; art. 219, V, de Pernambuco; art. 237, § 1º, VI do Piauí; art. 258, § 1º, XII, do Rio de Janeiro; art. 150, § 1º, VI, do Rio Grande do Norte; art. 251, § 1º, III, do Rio Grande do Sul; art. 219, IX, de Rondônia; art. 182, VI, de Santa Catarina; art. 193, XI, de São Paulo; art. 232, VI, de Sergipe e art. 100, § 2º, do Estado do Tocantins.

Cabe lembrar que a pesquisa e experimentação dependem, no Brasil, de registro especial temporário, assim como as inovações posteriores dos produtos sujeitos a requerimentos de registros que devem ser obrigatoriamente encaminhados à União pelos titulares de registro ou registrantes (*é a versão brasileira do dever de informar*, previsto no art. 3º, § 2º da lei 7.802/89).

Há obrigações de fazer dos órgãos públicos, quando

organizações internacionais (saúde, alimentação ou meio ambiente) alertarem sobre riscos ou desaconselharem a utilização do produto ou substância. Nesse caso, o órgão público pertinente deve tomar providências imediatas sendo de crime de responsabilidade o não-fazer, nos termos do art. 3º, § 4º da lei 7802/89.

A toxicidade de produto ou substância previamente licenciada é regulada no art. 3º, § 6º da mencionada lei.

A problemática que envolve as várias etapas de produção, comercialização, aplicação, descarte e destruição de agrotóxicos, seus componentes e afins, é tema sempre delicado – de um lado, produtores e empresas multinacionais desejosas de aqui ampliar seu mercado, de outro, os vários danos efetivos e potenciais à saúde e ao ambiente e a imperiosa necessidade de efetivo controle sanitário, agrônômico e ambiental dessas substâncias, em face dos inúmeros casos constatados não só de poluição, como de intoxicações e óbitos.

Em âmbito internacional, ensina ainda Paulo Affonso Leme Machado que o Grupo Mercado Comum – GMC do MERCOSUL, *elaborou três resoluções visando a facilitar a livre circulação de produtos que denomina de fitossanitários: Resolução 48/96, Resolução 87/96 e Resolução 149/96. Essas resoluções, diz o professor, não criaram um registro único de agrotóxicos. Salienta ele que a harmonização de registros nacionais “segue um processo de análise, o qual requer prazos maiores para a sua definição e implementação” (Resoluções 48 e 87, ambas de 1996). Parece ao professor ser essa afirmação contraditada pelo art. 4º da Resolução 48/96, que diz: “aprobar el ‘Primer Listado de Sustancias Activas y sus Formulaciones de Libre Comercilización entre los Estados Partes del Mercosul, adjunto a la presente Resolucoión como Anexo, el cual será de actualización periódica’*. O anexo mencionado relaciona treze substâncias.

A Resolução 48/96, em seu art. 5º, estipula as condições para que possa haver “livre circulação de substâncias ativas grau técnico e/ou suas formulações de produtos fitossaniários”. Na alínea c, introduz-se a noção de que as substâncias ativas de grau técnico ou suas correspondentes formulações apresentem “*características físicas e químicas idênticas ou substancialmente similares*”, com a finalidade de que as possíveis diferenças relativas não signifiquem nem um aumento dos riscos derivados de seu uso, nem uma diminuição de sua eficácia.

Discorrendo sobre a importação e exportação, lembra o autor ainda que, para *“exportar um produto agrotóxico, seus componentes e afins exigem-se os mesmos requisitos da importação. A legislação brasileira não determinou que o órgão público brasileiro autorizador da exportação oficie ao país importador comunicando a solicitação de importação do agrotóxico.”*

A Lei 9.605/98, por outro lado, *criminalizou a exportação de produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com o estabelecido em leis ou nos seus regulamentos, punindo o comportamento das pessoas físicas ou jurídicas.*

Nesse aspecto, é sempre conveniente recordarmos um pouco da história desses produtos.

Na Grécia antiga, recomendavam os filósofos que as sementes de trigo fossem mergulhadas no vinho antes de serem plantadas, para que doenças fossem evitadas. Na Sicília, enxofre era um meio de controle de pragas.

Muito tempo após, na França, os agricultores aplicaram uma solução de cobre e cal sobre as vinhas da beira de estrada para enganar os viajantes e evitar furto. Constataram que as uvas em que tinha sido usada essa mistura permaneciam sadias: estava descoberto o fungicida *calda bordalesa*.

A partir da Revolução Industrial, ocorre, todavia, uma grande mudança nessa área. Descobre-se que muitas empresas civis poderiam atender também à guerra, passando-se a favorecer e incentivar essas indústrias em tempos de paz, para que já estivessem prontas a adaptar sua produção, com custos mais baixos, para fins bélicos, quando surgissem as conflagrações.

Na Guerra da Secessão nos Estados Unidos, por exemplo, e, na Guerra Franco-Prussiana, as novas fábricas de fertilizantes para a agricultura forneceram insumos para a fabricação de explosivos e munições – os cientistas que trabalhavam nas fábricas de fertilizantes e corantes químicos, fizeram adaptações e inventaram gases para a guerra.

Surgem exemplos curiosos. Os alemães, por exemplo, pesquisaram o aproveitamento do nitrogênio do ar e descobriram, através de Franz Haber, um adubo para o cultivo de batatas.

Com o início da primeira guerra mundial, os aliados proibiram os alemães de importar salitre e outros adubos nitrogenados do Chile,

pois constatou-se ser esse um insumo na fabricação de explosivos e para a propulsão de bombas, como as V1 e V2 utilizadas contra Londres mais tarde.

Os ingleses, então, inventaram o produto químico MCPA para destruir os batatais alemães, criando o primeiro desfolhante químico inventado pelo homem.

Após a segunda guerra, na reconstrução da Europa, grande ênfase foi dada à indústria química agrícola, que barateava o custo de fabricação dos chamados *gases nervosos*, essenciais para alimentar a guerra fria, utilizados também na produção de insumos agrícolas que passaram a ser vendidos, através de financiamento, para os países pobres. Somavam-se, assim, duas necessidades dos países produtores de agrotóxicos, seus componentes e afins: exportar seus produtos e, com os financiamentos, movimentar o mercado financeiro, criando mecanismos de juros atraentes e compensatórios para os credores e devidamente endividadores para os importadores.

Nas novas guerras do momento atual, como aconteceu com o desfolhante laranja no Vietname, voltam ser empregados produtos químicos, surgidos na indústria do primeiro mundo, gerando os paradoxos do presente que hoje nos fazem assistir aos inspetores das Nações Unidas vasculharem o Iraque, um país pobre, atrás dos produtos e das fórmulas advindas dos megacentros, em sua sôfrega e irrefreável busca por lucros.

Nesse contexto, a Convenção em tela, referente ao consentimento prévio informado (*previous informed consent - PIC*), através de cuja sigla em inglês é conhecido no exterior, é, sim, um avanço. A comunidade das nações opta por colocar algumas balizas no verdadeiro descalabro sanitário-ambiental crescente que tem sido a aplicação desses produtos no mundo.

A iniciativa é, assim, bem vinda. Trata-se de um início de controle e regulamentação internacional da matéria, reveladora da preocupação com a toxicidade e potencial danoso dessas substâncias à saúde humana e ambiental, que podem, inclusive, ter caráter mutagênico e teratogênico, afetando não só a saúde desta geração, mas também a de quem nos sucederá no tempo.

Os relatos de constatações de malformações congênitas já permeiam a literatura técnica .

Lembro, também, um exemplo médico americano conhecido: uma paciente recebe a notícia de estar com um câncer e ter pouco

tempo de vida. Seu tipo de câncer era raro e incomum em pessoas com seu estilo de vida. Na anamnese, descobriu-se que, décadas antes, ela lavava as roupas do pai que trabalhava em uma fábrica de produtos químicos. Seu pai morreu de câncer, em decorrência da exposição direta à contaminação e ela, vinte anos após, recebe a notícia de sua própria condenação à morte, em face da contaminação a que fora exposta lavando as roupas do pai, com o mesmo tipo de câncer que o vitimara.

Em boa hora, pois, surge a Convenção em análise, prevendo o dever de informar e consagrando o direito de ser informado, dando, por conseguinte, origem à responsabilidade pela omissão da informação e pela não adoção das cautelas previstas no texto acordado. Trata-se de um ato internacional civilizador que a comunidade das nações deve se empenhar em aplicar, respeitar e ampliar.

VOTO, assim, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS PANUNZIO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002
(MENSAGEM Nº 732, DE 2002)

Aprova o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator